



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.961784/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como homologar declaração de compensação fundada em crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo. Sobretudo quando o próprio contribuinte admite ter utilizado o mesmo suposto crédito em duas declarações de compensações distintas.

INOVAÇÃO NOS PEDIDOS EM FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer de pedidos formulados apenas na fase recursal, a exceção daqueles decorrentes de fatos supervenientes e das matérias de ordem pública, o que não se afigura no caso em estudo.

CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO.

O Pedido de Cancelamento de DCOMP não está inserido na competência dos órgãos de julgamento administrativo, razão pela qual não se pode dele conhecer.

CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO.

O recorrente não comprovou que o débito pretendido compensar na DCOMP em discussão nestes autos, corresponda a exata fração de débito que se pretende compensar nos autos do processo de n° 10880.915813/2008-57.

Ademais, a competência dos julgadores administrativos, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento, ou não, do direito creditório, sendo a cobrança do débito indevidamente compensado um consectário da não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Diego Weis Junior, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP1 assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS (sic)

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o contribuinte transmitiu, em 09.11.2004, Declaração de Compensação - DCOMP de nº 35679.56431.091104.1.3.04-4277, objetivando a compensação de suposto crédito por pagamento a maior de PIS cumulativo do mês de janeiro de 2003, no valor original de R\$4.129,71, com débito da mesma contribuição do mês de dezembro de 2002, de valor original R\$4.274,19.

Sobreveio, em 11.12.2008, Despacho Decisório cientificando o contribuinte da **não homologação** da compensação declarada, apontando como motivação que o pagamento indicado pelo contribuinte não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, não se podendo confirmar a existência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

- a) A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN;
- b) Houve equívoco no preenchimento do DARF do PIS de janeiro/2003, tendo o contribuinte preenchido os campos "Período de Apuração" e "Data de Vencimento" com a data de 19.02.2003, quando deveria ter utilizado, respectivamente, as datas de 31.01.2003 e 14.02.2002 (sic);
- c) Tentou retificar o DARF através do E-CNPJ (sic), mas o sistema da Receita Federal não aceitou retificação de documento de arrecadação com mais de 5 (cinco) anos;
- d) Deve a correção do DARF ser realizada de ofício pela Receita Federal, reconhecendo a certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte.

A DRJ/SP1 declarou não ser competente para proceder a retificação de DARF's, e alegou ainda que a manifestante foi notificada, em 15.12.2006 (fls 10 a 12) para que verificasse os dados do Darf informados na declaração de compensação original, antes, portanto, de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do pagamento, não tendo a contribuinte tomado providência alguma.

No Recurso Voluntário, o recorrente aduziu que:

- a) Em verificação aos seus apontamentos contábeis identificou que o valor efetivamente devido a título de Contribuição ao PIS do mês de janeiro de 2003 era de R\$16.483,06, e não de R\$20.985,88, como anteriormente declarado e recolhido, conferindo-lhe, portanto, um crédito decorrente de pagamento a maior;
- b) Equivocou-se no preenchimento do DARF da Contribuição ao PIS do mês de janeiro de 2003, preenchendo incorretamente os campos "Período de Apuração" e "Data de Vencimento";
- c) Tentou efetuar a retificação do DARF através do Redarf Net, mas o sistema não aceitou o procedimento porque o documento de arrecadação objeto da tentativa de retificação tinha mais de 5 (cinco) anos;
- d) Se o fisco federal não disponibiliza meios adequados para o contribuinte retificar erro formal da guia de preenchimento, não pode o contribuinte ser penalizado tendo que pagar duas vezes o tributo;

e) Existe outro processo administrativo, de nº 10880.915813/2008-57, vinculado à outra DCOMP, também aguardando julgamento de Recurso Voluntário, que tem por objeto pedido de homologação de compensação do mesmo crédito de PIS, de janeiro de 2003, com o mesmo débito de PIS, de dezembro de 2002;

f) Tendo em vista ser a DCOMP em discussão no processo de nº 10880.915813/2008-57 anterior àquela em discussão nestes autos, este processo administrativo seria nulo, vez que existe outro processo em curso com o mesmo objetivo;

Pede a reforma da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando a compensação em discussão nestes autos.

Subsidiariamente, pede ainda, em caso de não reconhecimento do direito creditório e conseqüente não homologação da compensação declarada pela DCOMP em discussão nestes autos, seja considerado que este processo está diretamente relacionado ao de nº 10880.915813/2008-57, cancelando-se a DCOMP em discussão neste processo e extinguindo o débito oriundo de sua não homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

I. Das Etapas de Verificação da DCOMP e do Ônus Probatório do Contribuinte.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Resta evidente que todas as contendas que chegam para julgamento a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais se enquadram na etapa de verificação documental, sujeitas, portanto, a todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, o próprio contribuinte reconhece ter se utilizado do mesmo crédito em discussão nestes autos em outra DCOMP, vinculada a outro processo administrativo, conforme detalha a tabela abaixo.

DCOMP	Processo	Crédito			Débito		
		Tributo	PA	Valor Original	Tributo	PA	Valor Original
11557.79211.100304.1.3.04-0854	10880.915813/2008-57	PIS (8109)	jan/03	4129,71	PIS (8109)	dez/02	4274,19
35679.56431.091104.1.3.04-4277	10880.961784/2008-03	PIS (8109)	jan/03	4129,71	PIS (8109)	dez/02	4274,19

Ora, se o contribuinte alega ser detentor de crédito por pagamento a maior e declara expressamente já ter se utilizado integralmente de tal crédito em uma declaração de

compensação anterior, resta evidente que o suposto crédito não pode mais ser utilizado em outra declaração de compensação, pois lhe falta um dos requisitos indispensáveis à utilização em compensações: a certeza.

A bem da verdade, as afirmações do contribuinte nos autos desse PAF, tem o condão de comprovar exatamente o inverso do pretendido, ou seja, a **certeza da inexistência** do direito creditório utilizado na DCOMP de nº 35679.56431.091104.1.3.04-4277.

Assim, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado nestes autos em razão da comprovada ausência de certeza do mesmo, pois o próprio recorrente confessa já ter utilizado tal crédito em outra declaração de compensação, anterior à que se discute no presente PAF.

II - Do Pedido de Cancelamento da DCOMP nº 35679.56431.091104.1.3.04-4277.

No que diz respeito ao pedido alternativo formulado em sede de recurso voluntário, para em caso de não homologação do direito creditório pretendido neste PAF, seja cancelada a DCOMP nº 35679.56431.091104.1.3.04-4277, tendo em vista a relação de identidade de débitos e créditos com o processo administrativo nº 10880.915813/2008-57, impende esclarecer que se trata de matéria não ventilada por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Segundo inteligência dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado.

Ademais, segundo previsão legal do §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir contra a **não homologação** da declaração de compensação.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Portanto, este julgador não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo sujeito passivo, não se podendo conhecer de tal pedido.

Conquanto não seja este colegiado competente para decidir sobre o pedido de cancelamento, repita-se que ele não foi ventilado por ocasião da manifestação de inconformidade, colocando em cheque, inclusive, as reais intenções do contribuinte e configurando a preclusão, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, não se conhece do pedido de cancelamento da DCOMP, formulado no recurso voluntário em apreço.

III - Da Exigibilidade dos Débitos Indevidamente Compensados

Dispõe o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Alega o contribuinte, mediante inovação em fase recursal, que os débitos não homologados na compensação em discussão nestes autos são os mesmos declarados na compensação em apreço nos autos de nº 10880.915813/2008-57, razão pela qual deveria ser anulado o presente processo e cancelada a cobrança decorrente da não homologação em litígio.

Consoante ao já exposto, tal alegação constitui inovação dos argumentos de defesa, não se podendo dela conhecer nesta fase processual.

Contudo, apenas a título de argumentação, impende esclarecer que muito embora os débitos indicados em ambos os processos - 10880.915813/2008-57 e 10880.961784/2008-03 - sejam do mesmo tributo, do mesmo período de apuração e do mesmo valor, não há como garantir que não sejam "duas fatias, de igual tamanho, do mesmo bolo".

Ainda que fosse comprovada a identidade entre o débito declarado na DCOMP em estudo nestes autos e aquele em discussão nos autos de nº 10880.915813/2008-57, conforme já informado, a competência deste julgador administrativo, no que diz respeito à declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, não se podendo decidir, no âmbito do PAF, sobre alocação de pagamentos, retificação ou cancelamento de declarações, sobretudo quando tais alegações vieram aos autos somente em fase recursal.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela instância *a quo*.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator